



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

## **INDICAÇÃO 45/2026**

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**

**INDICAÇÃO N. 45/2026**

**INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO**

**Ementa: Direito Penal. Propriedade Industrial. Crimes contra as marcas registradas. Projeto de Lei n. 3.375, de 2024, de autoria do Dep. Julio Lopes (PP-RJ), que altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei n. 9.279, de 1996. Agravamento das penas cominadas aos crimes dos arts. 189 e 190, com substituição de pena de detenção pela modalidade de reclusão, elevando-se os limites mínimo e máximo de ambos os delitos para o intervalo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Conversão da ação penal privada em pública incondicionada para os crimes dos arts. 189, 190 e 191. Expansão das medidas cautelares reais (art. 202). Pertinência da discussão pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, com especial atenção às implicações do novo regime sancionatório sobre a admissibilidade da prisão preventiva e às questões de proporcionalidade da expansão punitiva proposta.**

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 3.375, de 2024, de autoria do Deputado Julio Lopes (PP-RJ), propõe a alteração dos arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. A proposição foi objeto de audiência pública na Comissão Externa da Câmara dos



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030*

*Tels.: (21) 2240-3221/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Deputados que acompanha as ações de combate à pirataria, realizada em 17 de março de 2026, oportunidade em que representantes de entidades de propriedade industrial defenderam o agravamento das penas aplicadas às falsificações e apontaram a pirataria como problema de saúde pública, com prejuízo anual estimado em R\$ 470 bilhões.

No plano das alterações propostas, o PL 3.375/2024 atua em três frentes distintas. Primeira: substitui, nos arts. 189 e 190 da Lei n. 9.279/1996, a pena de detenção pela de reclusão, elevando simultaneamente os limites da sanção privativa de liberdade — que passarão, em ambos os tipos, ao intervalo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, cumulada com multa. Hoje, o crime do art. 189 (reprodução ilícita de marca registrada) é punido com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, e o crime do art. 190 (comércio de produto falsificado) com detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Segunda: altera o art. 199 para converter em ação penal pública incondicionada a persecutio criminis atinente aos crimes dos arts. 189, 190 e 191, hoje sujeitos a queixa-crime. Terceira: dá nova redação ao art. 202, ampliando as medidas de natureza real — apreensão da totalidade dos bens que incorporem violação de direitos de propriedade industrial, destruição dos bens apreendidos por ocasião da sentença ou quando não houver impugnação quanto à ilicitude, e perdimento dos equipamentos e materiais destinados precipuamente à prática criminosa.

A justificação do projeto invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, argumentando que as penas hoje cominadas são excessivamente brandas se comparadas às previstas para outros crimes contra a propriedade intelectual, como a violação de direito autoral na modalidade qualificada (art. 184, §§ 1.º a 3.º, do Código Penal: reclusão de 2 a 4 anos e multa) e a utilização indevida de símbolo de organização esportiva (art. 169 da Lei Geral do Esporte: reclusão de 2 a 4 anos e multa).



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

A relevância do exame pelo IAB é manifesta e assenta em múltiplos fundamentos. Do ponto de vista estritamente dogmático, a substituição da detenção pela reclusão — com penas que dobram o limite mínimo e quadruplicam o máximo do art. 190 em vigor — não constitui mero ajuste técnico, mas representa verdadeira reconfiguração do regime repressivo aplicado a esses ilícitos. A inversão do sistema de cumulatividade (de “ou multa” para “e multa”) agrava ainda mais o quadro sancionatório, suprimindo a alternativa pecuniária hoje expressamente admitida pelo legislador.

Merece destaque, em especial, a questão da prisão preventiva. Sob a redação vigente, a pena de detenção — e, no caso do art. 190, a alternatividade com a multa — impõe limites relevantes à prisão preventiva, seja em razão do art. 313 do Código de Processo Penal (que autoriza a preventiva, nos crimes dolosos, somente quando a pena máxima cominada for superior a 4 anos, salvo os casos de reincidência), seja em função da jurisprudência consolidada do STJ. A migração para reclusão de 2 a 4 anos — embora não alcance o limiar de 4 anos — transforma o cenário cautelar ao eliminar a modalidade de detenção e potencializar a incidência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, impondo reexame sobre os limites constitucionais à prisão antes do trânsito em julgado nesses casos. A Comissão deverá examinar, em especial, se a proporcionalidade exigida pelo art. 282 do CPP e pela jurisprudência do STF sustenta a concessão de medidas cautelares privativas ou restritivas de liberdade para crimes cuja conduta-núcleo consiste, em sua manifestação mais simples, em importar, exportar, vender ou expor à venda produto com marca falsificada.

A conversão em ação penal pública incondicionada — proposta para os arts. 189, 190 e 191 — suscita questões igualmente relevantes. Esses crimes afetam, primariamente, interesses de titulares de marcas registradas. A titularidade privada do bem jurídico tutelado é precisamente a razão pela qual o legislador de 1996 optou pela ação penal de iniciativa privada, reservando ao ofendido a decisão sobre a conveniência e a oportunidade da persecutio. A supressão desse direito, conferindo ao Ministério Público a iniciativa exclusiva e irrestrita, merece



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

exame à luz do princípio da autonomia privada e da discussão doutrinária sobre a disponibilidade dos bens jurídicos individuais em face do poder punitivo estatal.

Por fim, a nova redação do art. 202 merece exame crítico quanto ao inciso II, que autoriza a destruição dos bens apreendidos “quando não houver impugnação quanto à ilicitude” ou “quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito”. A destruição de bens antes do trânsito em julgado — ainda que sem impugnação da parte — e a destruição em caso de autoria não identificada (portanto, sem processo) levantam questões de compatibilidade com a presunção de inocência e com as garantias do devido processo legal, podendo a Comissão indicar a necessidade de balizas procedimentais mais rigorosas.

Entendo, assim, que o PL 3.375/2024 apresenta relevância para o debate juspenal, justificando o posicionamento institucional do IAB sobre os aspectos aqui apontados. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise crítica da proposta, examinando tanto a legitimidade da expansão do poder punitivo nos termos propostos quanto as repercussões processuais penais que dela decorrem, com especial atenção às implicações cautelares da mudança de modalidade de pena.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026.

**Christiano Falk Fragoso**

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Art. 2º Os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. ....

.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 190. ....

.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto aos crimes previstos nos arts. 189, 190 e 191, em que a ação penal será pública incondicionada.” (NR)

“Art. 202. Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:

I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito;



II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;

III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pirataria e a falsificação de marcas estão entre as atividades criminosas que mais crescem no Brasil, causando enormes prejuízos ao setor produtivo, ao Estado, aos consumidores e à sociedade como um todo.

Antigamente, produtos falsificados eram escondidos em balcões ou fundos falsos de lojas, mas hoje são expostos abertamente nas vitrines, sem qualquer constrangimento. Essa prática se intensificou diante da certeza da impunidade, que serve de estímulo para a conduta delituosa.

As penas atualmente cominadas aos crimes de contrafação de marcas, previstos nos arts. 189 e 190 da Lei nº 9.279/1996, são excessivamente brandas e não se prestam a inibir a ação dos infratores. A sanção aplicada ao agente que reproduz ilicitamente marca registrada é de três meses a um ano de detenção, ou multa, enquanto a pena imposta ao indivíduo que importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque produto falsificado é de um a três meses de detenção, ou multa.

No entanto, a outros crimes contra a propriedade intelectual, como a importação, distribuição, venda e exposição à venda de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor (art. 184, §§ 1º a 3º, do Código Penal), ou de produto que utilize indevidamente símbolo de



titularidade de organização esportiva (art. 169 da Lei Geral do Esporte), são cominadas penas mais altas, de dois a quatro anos de reclusão, e multa.

Assim, em obediência aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, faz-se necessário equiparar a sanção imposta aos crimes contra as marcas às demais penas aplicadas a condutas típicas assemelhadas, determinando-se, ainda, que tais delitos sejam processados mediante ação penal pública incondicionada.

Da mesma forma, impõe-se o estabelecimento de medidas mais eficazes para a repressão do delito, como a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, bem como todos os equipamentos e materiais empregados, quando destinados à prática criminosa.

Além disso, a destruição dos bens apreendidos, por ocasião da prolação da sentença ou quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude, ou, ainda, quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor da conduta, é providência que contribui para a redução dos custos de armazenamento desses produtos. Ademais, o perdimento dos bens se coaduna com as disposições referentes aos efeitos da condenação, previstas no Código Penal.

Por fim, cabe salientar que o Código de Processo Penal já prevê procedimento semelhante para a apuração dos crimes contra a propriedade imaterial.

Ante o exposto, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado JULIO LOPES



## Entidades apontam pirataria como problema de saúde pública e pedem penas mais duras

Representantes das entidades apontaram setores afetados, como os de medicamentos, bebidas e até defensivos agrícolas

17/03/2026 - 20:05

Vinicius Loures / Câmara dos Deputados



Rodrigo Affonso Santos (E) e deputado Julio Lopes, presidente da comissão

Em audiência pública na Câmara dos Deputados nesta terça-feira (17), entidades de propriedade industrial apontaram a pirataria como problema de saúde pública e pediram a aprovação de projetos de lei que endurecem penas e multas aplicadas nas falsificações. A pirataria causa prejuízo anual de cerca de R\$ 470 bilhões, com danos econômicos e sociais simultâneos, segundo o vice-presidente da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, Rodrigo Affonso Santos.

O debate foi realizado na comissão externa da Câmara que acompanha as ações de combate à pirataria.

“Há prejuízo para empresas que investem em inovação, desenvolvimento e pesquisa. Em segundo lugar, há distorção na concorrência e queda de arrecadação tributária. Em terceiro, há o risco para o consumidor. Em muitos casos, estamos falando de medicamentos, alimentos, cosméticos, brinquedos, peças automotivas, só para citar alguns. Trata-se também de um tema de saúde pública e de segurança do consumidor”, afirmou.

O consultor jurídico do Grupo de Proteção à Marca (BPG), Luiz Garé, apresentou mais argumentos quanto ao problema de saúde pública. “Com um agravante para os setores de bebidas e de medicamentos: nós tivemos a crise do metanol e temos hoje o comércio de medicamentos de combate ao câncer e também canetas emagrecedoras falsificadas encontradas no mercado”, disse.

As ameaças também estão na produção agrícola, como ressaltou o presidente da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI), Gabriel di Blasi Junior. “Ela aparece nos defensivos agrícolas falsificados, nas sementes e nos insumos biológicos contrabandeados, adulterados ou comercializados sem registro. É dano à lavoura, é dano ao meio ambiente, é dano à saúde do trabalhador rural e à saúde do consumidor, é dano à regularidade da cadeia produtiva”, elencou.

### Solução sistêmica

De forma geral, os palestrantes concordaram que a pirataria é uma prática ilícita, organizada e lucrativa, com profundo impacto negativo na inovação e na competitividade da economia brasileira e na proteção do consumidor. Acrescentaram que a solução

não será única, mas sistêmica, combinando legislação adequada, instituições eficientes e colaboração público-privada.

Eles defenderam a aprovação de propostas que tratam da responsabilização das plataformas de comércio eletrônico no caso de venda de produtos falsificados (PLs 3001/24, 4131/24 e 6743/24) e regulamentação da atividade de agente da propriedade industrial com foco na repressão aos crimes (PL 3876/24).

Outro projeto de lei (PL 3375/24) aumenta as penas para os crimes de pirataria e falsificação e é de autoria do deputado Julio Lopes (PP-RJ), coordenador da comissão. “Nós vamos agravar não só o crime de falsificação, para efetivamente dar cadeia, e que haja também uma pena pecuniária, alguma coisa que de fato fira a economia do empreendimento criminoso, que está fazendo aquela prática, obviamente, com o intuito de se remunerar, ganhar dinheiro e muito”, disse.

Em outra frente, os palestrantes pediram campanhas de conscientização para que a população não normalize a pirataria nem a veja como algo menor ou socialmente aceitável, como disse o presidente do Instituto Nacional da Propriedade Privada (INPI), Júlio César Moreira. “A conscientização leva a uma maior sensibilização sobre o tema e à diminuição da aquisição de produtos piratas”, afirmou.

As entidades ainda pediram papel mais ativo da Polícia Rodoviária Federal e da Receita Federal e fortalecimento do Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP).

**Reportagem – José Carlos Oliveira**

**Edição – Ana Chalub**

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

## 0 COMENTÁRIOS

[Comentar](#)

## SUA OPINIÃO SOBRE: PL 3001/2024

[Vote na enquete](#)

## ÍNTEGRA DA PROPOSTA

- [PL-3001/2024](#)
- [PL-3375/2024](#)
- [PL-3876/2024](#)
- [PL-4131/2024](#)

## VEJA TAMBÉM



Comissão aprova projeto que equipara comércio de cigarro ilegal ao tráfico de drogas



Debatedores criticam Programa de Rastreabilidade de Agrotóxicos - 15/10/25



[Setor de transporte critica nova metodologia de rastreamento de agrotóxicos do governo federal](#)

---



[Comissão aprova aumento das penas para falsificação de produtos](#)

#### MAIS CONTEÚDO SOBRE

---

[comissões](#)

[pirataria](#)

[Produto falsificado](#)

[SIGA NOTÍCIAS DESTE TEMA](#)